Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6221/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10009/2014
PROTOCOLO	**:** 1517157
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CONTRATADO	**:** SISTEMAQ - AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 29/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** CONVITE Nº 4/2013
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato nº 29/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Sistemaq - Automação de Escritório Ltda. - ME, no referente aos procedimentos de licitação e de formalização contratual e dos seus termos aditivos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 4334/2015, peça 25), e considerados regulares com ressalva.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-10089/2015 (peça 18) opinando pela:

"*- RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, em razão da infringência ao artigo 61, parágrafo único da Lei 8666/93 e Instrução Normativa n° 35/2011, com fulcro no §1°, Inciso II do artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;*

- MULTA ao Jurisdicionado Senhora Nilza Ramos Ferreira Cabral – Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS, portadora do CPF n° 312.512.261/91, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos e do 1° e 2° termos aditivos;

- COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato nº 29/2013 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas as remessas intempestivas das cópias do documento contratual e do 1º Termo Aditivo a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que a autoridade responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual)

nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Convite nº 4/2013, e de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 29/2013 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Sistemaq - Automação de Escritório Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. Aplicar, com fundamento nas regras dos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, multas à Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, CPF nº 312.512.261-91, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul, equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 29/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2013;

III. Assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso II, ***a*** e ***b***, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 8 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS